



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.215, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.215, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).*

A proposição prevê isenção da taxa de inscrição no Enem aos que tenham concluído o ensino médio em escolas públicas ou como bolsistas em escolas privadas, aos que tenham renda familiar *per capita* inferior a dois salários-mínimos, e aos que tenham doado sangue ou medula óssea doze meses antes da realização do exame.

Estabelece, ainda, que o participante que se enquadrar nas hipóteses de gratuidade e não comparecer perde o benefício na edição seguinte, salvo se houver situação de pandemia ou calamidade que o justifique, bem como se houver justificação por atestado médico ou outro documento que comprove a impossibilidade de comparecer.

Além disso, o PL prevê o cancelamento da inscrição ou a nulidade do resultado do exame no caso de prestação de informação falsa para usufruto do benefício de isenção.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, a proposição determina isenção da taxa de inscrição em 2022, de forma excepcional, a todos os candidatos que a solicitarem alegando insuficiência de recursos, em decorrência dos efeitos da pandemia.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca que a matéria atualmente é regulada por normas infralegais, defendendo a necessidade de que a regulação seja feita por lei, para que haja mais estabilidade nas normas sobre isenção.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.215, de 2021, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito educacional, o Enem é uma das principais avaliações do sistema educacional brasileiro. Realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ao aferir o desempenho dos estudantes que concluem o ensino médio, o Exame permite a avaliação da qualidade do ensino oferecido nas escolas públicas e privadas do País, propiciando o diagnóstico do sistema educacional e o desenvolvimento de políticas para melhorar a qualidade do ensino oferecido.

Ainda, o ENEM é critério para o acesso a diversas instituições de ensino superior do país, uma vez que as notas obtidas no exame são utilizadas como critério de seleção em programas como o Sistema de Seleção Unificada (SISU), que permite o acesso a vagas em universidades públicas, e o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que oferece bolsas de estudo em universidades particulares.

Nesse sentido, possibilitar a isenção da taxa de inscrição do Exame significa ampliar as oportunidades de estudo para aqueles que desejam obter o acesso à educação superior, em consonância com os princípios constitucionais da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

educação como direito de todos e dever do Estado (art. 206) e do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V).

Tanto é assim, que já há previsão infralegal de isenção da taxa de inscrição para egressos do ensino médio público e candidatos com renda familiar baixa, o que entendemos dever estar previsto em lei, para que haja maior estabilidade nessas normas, as quais favorecem a equidade na criação de novas oportunidades de acesso à educação superior.

No caso da isenção para doadores de sangue e medula óssea, acreditamos que a medida terá o condão de estimular essas doações, a exemplo do previsto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que isenta do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos da União os doadores de medula óssea.

Ainda, no caso de não comparecimento, consideramos acertada a previsão de perda do benefício da gratuidade para a edição seguinte do Exame, de modo a evitar desperdício de recursos públicos, o que é excepcionado por casos que justifiquem a ausência do candidato, como calamidade pública, pandemia, atestado médico ou outro motivo devidamente comprovado.

Da mesma forma, entendemos razoável a punição de cancelamento da inscrição ou nulidade do resultado individual, neste caso, se o exame já tiver sido realizado, na hipótese de o candidato prestar informação falsa para obter o benefício. A medida visa desestimular a tentativa de burla do sistema e, portanto, é meritória.

Por fim, apresentamos emenda para a supressão da previsão de isenção no ano de 2022 a todos os candidatos que a solicitarem, sob a alegação de insuficiência de recursos. Ainda que parte significativa da população brasileira tenha perdido renda nos últimos anos, não apenas devido à pandemia, mas também à política econômica recessiva adotada pelo governo federal, o dispositivo tornou-se intempestivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.215, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Suprima-se o art. 4º do PL nº 3.215, de 2021, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

